

## **DENÚNCIA**

**PROCESSO N° 07/2025**

**RELATOR:** SÉRGIO MENDES DE CARVALHO SOUSA

**DENUNCIANTE :** Procuradoria do TJD/PI

**DENUNCIADOS:** Alberte Patrício Gomes – Atleta da Equipe do Altos;  
Equipe do River.

**DISPOSITIVOS:** Artigo 243 F do CBJD;  
Artigo 258-A do CBJD;  
Artigo 213 do CBJD.

## **EMENTA**

**DENÚNCIA.** Artigo 243, F, do CBJD;  
Artigo 258 – A, CBJD;  
Artigo 213, III, CBJD.

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Denúncia em desfavor de Alberte Patrício Gomes – Atleta da Equipe do Altos e a Equipe do River, por infrações perpetradas no jogo entre as equipes de River/PI x Altos/PI, pela 5ª rodada do Campeonato Piauiense de Futebol Profissional, série “A” — 2025, realizado no dia 08 de fevereiro de 2025, às 16:00hs, no Estádio Governador Alberto Silva, na cidade de Teresina - PI, pelos fatos e fundamentos adiante aduzidos e ao final requerer o que segue:

Conforme consta na súmula em anexo, subscrita pelo árbitro da partida, verifica-se indícios da prática de infrações que merecem ser analisadas, processadas e julgadas pelo E. Tribunal de Justiça Desportiva, como restará detalhado a seguir.

Segundo a súmula da partida, o primeiro denunciado Alberte Patrício Gomes – Atleta da Equipe do Altos teria **ofendido (“Não adianta roubar não”, “Ladrão safado. Vai se fuder”)** o **arbitro da partida** após a cobrança de um pênalti contra a sua equipe e impediu a retomada da partida, o segundo denunciado Equipe do River por atos praticados por sua **torcida que arremessou um objeto (copo com líquido amarelo) no campo na direção da equipe de arbitragem, sem que a entidade tenha identificado o responsável pela ação delituosa**, tais atos não devem ser admitido por esta Justiça Especializada.

E assim requereu o recebimento da denúncia ante aos fatos expostos a cima.

## II – DO VOTO

### II.1 - RAZÕES DE DECIDIR

Passo a examinar, desse modo, a postulação deduzida pelo autor desta Denúncia.

O Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), aprovado pela Resolução no 29/2009 do Conselho Nacional do Esporte, traz em um de seus Livros, Infrações contra a Ética Desportiva.

A conduta do primeiro denunciado (Sr Alberte Patrício Gomes), por ter tido tal ação enquadra-se, perfeitamente, nos dizeres do art. 243-F do CBJD. Vejamos:

Art. 243-F. Ofender alguém em sua honra, por fato relacionado diretamente ao desporto. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: de multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.000,00 (cem mil reais) e suspensão de uma a seis partidas, se praticada por atleta, mesmo que suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a noventa dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural

submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§1º Se a ação for praticada por atleta, mesmo se mesmo que suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, contra árbitros, assistentes ou demais membros da equipe de arbitragem, a pena mínima será de suspensão por quatro partidas. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Além disso, ao se recusar a deixar o campo, impedindo o prosseguimento da partida, enquadra-se no disposto no art. 258, § 2º, I, do CBJD, a seguir transcrito:

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código.

PENA: Suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticadas, mesmo que suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

(...)

§2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros;

I – Desistir de disputar partida, depois de iniciada, por abandono, simulação de contusão, ou tentar impedir, qualquer meio, seu prosseguimento,

A conduta do segundo denunciado (Equipe do River), por ter tido tal ação enquadrada-se, perfeitamente, nos dizeres do art. 213, III, do CBJD. Vejamos:

Art. 213, do CBJD: Deixar de tomar providências capazes de prevenir e reprimir:

III - Lançamentos de objetos no campo, ou local de disputa do evento, o infrator deve ser denunciado pela conduta, nos termos do art. 213, III, do CBJD. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: aplicação de multa de R\$ 100,00 a R\$ 1.000,00, se praticada por qualquer outro ente submetido a este Código. Art. 213, III, do CBJD.

Resta claro, a partir de rasa análise dos dispositivos supra, que o denunciado infringiu de forma oblíqua as normas contidas nos dispositivos supra transcritos, de forma que por esses motivos expostos estes deverão se submeter às iras dos artigos 243-F do CBJD, ao primeiro denunciado (Sr Alberte Patrício Gomes), do artigo 2123, CBJD, III, a equipe do River.

Dessa forma, considerando o acima exposto e a clara evidência da prática das infrações supra transcritas pelos denunciados, sobretudo pela presunção de veracidade dos fatos relacionados na súmula apresentada pelo árbitro da partida, não resta outra alternativa a esta relatoria que não seja o acolhimento das presentes denúncias.

### **III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE e determino o recebimento da presente Denúncia com fundamento no artigo 78-A e ss do CBJD, tendo em vista as práticas de infração praticadas pelos denunciados já qualificados nos autos.

Em seguida, depois de recebida a presente Denúncia, solicito ao presidente dessa comissão o sorteio de relator competente, designe dia e hora da sessão de instrução e julgamento, determine a citação do denunciado para, querendo, apresentar defesa no prazo legal;

Julgo a procedência total da Denúncia, para CONDENAR **Alberte Patricio Gomes – Atleta da Equipe do Altos**, nas penas do art. 243-F, §1, de suspensão em quatro partidas da competição e absolvo na condutas do art. 258, do CBJD.

Julgo a procedência total da Denúncia, para CONDENAR **a Equipe do River**, nas penas do art. 213, III, do CBJD, de multa pecuniária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Acolho ainda, o direito de provar o alegado pelas provas documentais já carreadas aos autos, podendo inclusive proceder com a juntada posterior de documentos e a exibição de provas audiovisuais em sessão de julgamento, bem como a ouvida de testemunhas, tudo conforme previsto em lei.

É como voto.

Teresina, 18 de fevereiro de 2025.

SÉRGIO MENDES DE CARVALHO SOUSA

Auditor Relator da Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva – TJD/PI